

Paradigmas ambientais na Constituição Federal de 1988

Autoria: Sabrina Soares da Silva, Fernanda Santinelli

Resumo

Os atuais problemas ambientais tornam cada vez mais importante uma postura do Estado que vise a preservação e uso sustentável do ambiente. Toda ação estatal que tenha como finalidade a tutela do meio ambiente deve observar os princípios, direitos e deveres previstos na Constituição Federal Brasileira, Lei Fundamental que institui os preceitos a serem seguidos, em âmbito nacional, ao se elaborar a legislação ambiental. Porém, o processo de formulação das leis e da Constituição é fortemente influenciado pelo sistema de crenças compartilhadas pelos indivíduos, ou seja, pelos paradigmas compartilhados, que constituem os princípios de organização do pensamento que governam a visão de mundo dos indivíduos e definem a lógica de seus discursos. Os paradigmas ambientais são entendidos aqui como aqueles que irão formar a visão que se tem do ambiente e as relações estabelecidas com o mesmo. O presente artigo objetivou analisar o conteúdo do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 sob a luz dos paradigmas ambientais do antropocentrismo, ecocentrismo e sustentabilidade-centrismo. Para fins de analisar a visão que se compartilha do ambiente, o antropocentrismo, que considera a preservação dos recursos naturais necessária apenas na medida em que atenda às necessidades humanas, é visto como oposto ao ecocentrismo, que considera que a natureza possui valor intrínseco, que vai além daquele associado à utilidade humana. Em oposição à essa separação entre homem e natureza, se posiciona a sustentabilidade-centrismo, que busca integrar esses entes, considerando-os indissociáveis no tratamento do ambiente. Na análise, de natureza qualitativa e descritiva, utilizou-se de uma interpretação pragmática. Foram separados 26 trechos do artigo constitucional 225, dos quais onze tiveram um viés predominantemente antropocêntrico, três foram ecocêntricos e doze centrados na sustentabilidade. Observou-se que, embora valores antes rejeitados, como a preocupação com as gerações futuras e a criação de áreas de conservação, foram incorporados ao texto constitucional, características que tem como fim a sustentabilidade, ainda pode-se observar uma característica fortemente antropocêntrica. O viés antropocêntrico pode ser atribuído ao próprio perfil da Constituição, típico das Cartas Constitucionais criadas ou reformuladas após a Segunda Guerra Mundial, nas quais o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre o papel de eixo central e orientador de todo o conteúdo a ser tratado em sede constitucional. Assim, embora a humanidade tenha papel central no texto constitucional, é preciso que se busque um posicionamento que garanta a preservação ambiental que vá além daquela que tem como finalidade garantir o bem estar humano.

1 Introdução

Nos últimos anos, a questão ambiental vem despontando como uma das mais desafiadoras para as gerações atuais e futuras, principalmente pela constatação da gravidade e irreversibilidade de alguns danos causados ao meio ambiente. Neste contexto, a preocupação com a natureza conquistou um amplo espaço nos âmbitos nacional e internacional, estando relacionada a praticamente todos os setores da atividade humana. Devido à abrangência dos diferentes problemas ambientais, se torna cada vez mais importante uma postura do Estado que vise preservar o ambiente e a sustentabilidade do seu uso. Toda ação estatal que tenha como finalidade a tutela do meio ambiente deve observar os princípios, direitos e deveres previstos na Constituição Federal Brasileira, Lei Fundamental que, direta ou indiretamente, institui os preceitos a serem seguidos, em âmbito nacional, ao se elaborar a legislação ambiental, sendo vista, segundo Souza (2008) como uma instituição desenhada para ser duradoura, estável e pouco suscetível a mudança.

O processo de elaboração da Constituição é fortemente influenciado pelo sistema de crenças compartilhadas pelos indivíduos, ou seja, pelos paradigmas compartilhados em dado contexto. Os paradigmas, segundo Burrell e Morgan (1979), constituem o sistema de idéias, crenças e valores que motivam as atitudes e a maneira como os indivíduos agem sobre o mundo. Esse termo já havia sido utilizado por Platão e Aristóteles, com o sentido de padrão ou modelo (GÖKTÜRK, s.d.), que define a maneira como vemos e acessamos o mundo, mas se tornou popular a partir de sua adoção por Kuhn (1996), para tratar da evolução da ciência. Considera-se, neste estudo, que os paradigmas constituem os princípios de organização do pensamento que governam a visão de mundo dos indivíduos e definem a lógica de seus discursos (MORIN, 1990; PIRAGES; EHRLICH, 1974), e paradigmas ambientais aqueles que irão formar a visão que se tem do ambiente e as relações estabelecidas com o mesmo.

O paradigma ambiental predominante atualmente é o antropocentrismo, que tem como base motivacional o interesse em manter a qualidade de vida, a saúde e a existência humana, tornando necessário preservar os recursos naturais e o ecossistema unicamente com esse fim. Ele justifica a relação na qual o homem preserva a natureza para seu próprio benefício. Em oposição a essa perspectiva, há o ecocentrismo, que considera a natureza como possuidora de valor intrínseco. Nessa visão, os sentimentos humanos sobre a natureza refletem a idéia de que os homens dependem da natureza e a valoram por sua própria existência. Assim, têm-se que tanto as atitudes ambientais antropocêntricas como as ecocêntricas expressam preocupação ambiental e interesse em preservar a natureza e seus recursos. Porém, os motivos desencadeadores dessa preocupação e interesse ambiental são distintos: atitudes antropocêntricas se baseiam nos efeitos que os problemas ambientais causam na humanidade, enquanto as ecocêntricas se baseiam nas conseqüências desses danos à própria natureza.

Em uma tentativa de superação das limitações presentes tanto na perspectiva antropocêntrica como na ecocêntrica, a sustentabilidade tem sido apontada como um novo paradigma (GLADWIN; KENNELLY; KRAUSE, 1995). O conceito de sustentabilidade, apesar de ser utilizado na biologia há algumas décadas, ganhou destaque a partir da década de 80, quando os problemas ambientais se tornaram mais evidentes e o nível de exploração dos recursos naturais se tornou preocupante. Contudo, as idéias predominantes nesse paradigma já vêm sendo defendida há mais tempo. Por trás desse conceito está a busca de soluções de questões ambientais, que tem envolvido a realização de diversas conferências e acordos internacionais com finalidade de limitar a ação do homem sobre a natureza, o que envolve uma alteração no atual padrões de relacionamento entre os homens e entre estes e a natureza.

Nesse contexto, considera-se de grande importância que também a Constituição Federal reflita, ao menos em parte, as mudanças propostas por esse novo paradigma. Assim, o objetivo deste estudo foi analisar os diferentes paradigmas ambientais evidenciados no artigo

225 da Constituição da República Federativa do Brasil e suas implicações para a formulação da legislação ambiental brasileira.

2 Papel do Estado em relação à natureza

Embora a gestão dos recursos naturais, a apropriação do espaço territorial e as legislações ambientais tenham se desenvolvido de diferentes formas no mundo, observa-se, hoje, uma constante preocupação com casos nos quais há necessidade do Estado intervir nas ações sociais e econômicas que interferem no ambiente e causam seu dano. Embora não haja consenso sobre como deve ocorrer tal intervenção, nota-se que o grau de intervenção sobre a economia e a sociedade como um todo vem se alterando nas últimas décadas.

Até o início do século XX, a preocupação predominante com relação ao uso dos recursos ambientais estava associada à capacidade de realização material e geração de riquezas e alimentos. Isso tornava limitado tanto a regulação de usos, como o desenvolvimento e utilização de instrumentos de gestão (SANTOS; COELHO, 2005). Já a partir do século XX, as modificações do Estado tornaram suas características liberal-democráticas mais evidentes. Essa mudança foi marcada pela decadência do modelo centralizador e protetor, levando a um recuo do Estado em suas funções de comando e controle. Como essa retirada foi rápida e intensa, deixou ao mercado um amplo espaço de atuação (BRESSER-PEREIRA, 2001).

Porém, a manutenção de um Estado mínimo revelou que o mercado não conseguiu ser equânime em suas alocações e suas imperfeições provocaram reações por parte de diferentes segmentos da sociedade, fazendo emergir um Estado social-democrático, que também acabou por apresentar suas limitações. Essas reações fizeram surgir um debate sobre a reforma do Estado, que propunha que este deveria ser forte, não sendo tão mínimo como defendiam os neoliberais, porém, nem tão grande e soberano como era anteriormente (AZEVEDO; PASQUIS; BURSZTIYN, 2007; BRESSER-PEREIRA, 2001; SANTOS; COELHO, 2005). Assim, recentemente, o Estado tem buscado aliar esses dois posicionamentos antagônicos, passando a receber a denominação de Estado social-liberal. A designação social se deve ao comprometimento com os direitos sociais, por manter os compromissos sociais assumidos pelo Estado social-democrático. Já a designação liberal se deve à crença, herdada dos neoliberais, nos mercados e na concorrência. Embora tenha sido mantida sua característica de permitir o livre funcionamento do mercado, essa já não ocorreria sem restrições, visto que algumas regulamentações passaram a ser centrais, como aquelas que buscam garantir a proteção ao meio ambiente (BRESSER-PEREIRA, 2001). Um dos grandes desafios, hoje, é buscar o equilíbrio entre o Estado social e liberal, especialmente em áreas que ainda precisam de regulamentações mais pesadas (CANÊDO-PINHEIRO et al., 2007), devido às falhas de mercado, como é o caso do controle ambiental (BRESSER-PEREIRA, 2001).

O aumento da atuação do Estado pode ser equilibrado quando acompanhado de processos de descentralização e participação social. No Brasil, observa-se claramente a tentativa de busca de tal equilíbrio ao se tratar das questões ambientais. Um exemplo é o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), criado pela Lei nº 6.938/81, concebido como um modelo de gestão ambiental que buscava harmonizar e articular as ações e políticas governamentais na área ambiental e implementar a descentralização em todos os níveis governamentais. A descentralização pode ser apontada como um mecanismo de democratização, que permitiria maior controle das decisões políticas por parte da sociedade, levando à redução de custos de transação, melhor aproveitamento de informações, maior capacidade de adaptação às necessidades locais e adequação dos custos em relação aos benefícios (ABERS; JORGE, 2005; AGRAWAL; RIBOT, 2000; CAMPBELL, 2003; TENDLER, 1997). No entanto, Abers e Jorge (2005) afirmam, com base nos estudos de

Agrawal e Ribot (2000), Arretche (1996), Blair (2000), Brannstrom (2004), Manor (1999) e Ribot (2002), que nem sempre essa é a forma mais eficiente ou democrática. Como principais barreiras à eficiência de gestões descentralizadas, apontam as capacidades técnica e administrativa das instituições locais para deliberar ou executar efetivamente suas atribuições, o que pode favorecer alguns interesses políticos locais na forma de clientelismo ou corrupção.

Em relação ao meio ambiente, constata-se que tanto a gestão ambiental como a concretização dos direitos ambientais são profundamente dependentes da participação pública e do fluxo permanente e desimpedido de informações de toda ordem (Benjamim, 2007). Assim, mesmo que a descentralização e maior participação social aparentemente diminuam a atuação do Estado na gestão ambiental, este continua responsável, juntamente com a coletividade, por defender e preservar o meio ambiente.

A descentralização e participação social devem, então, ser limitadas pelo significativo papel do Estado, embora este deva ser exercido com precaução, para que não seja entendido como uma privação à todas as formas de liberdade. O que deve ser delimitado é a esfera de liberdade privada das relações econômicas, que passa a ser alvo de atuação do Estado regulador e fiscalizador. A função reguladora não pressupõe a ausência completa de intervenção do Estado na economia e, conseqüentemente, na liberdade individual. Como medida preventiva de conflitos entre as liberdades individuais e o interesse público, a realização social da liberdade econômica deve ocorrer em harmonia com o bem comum, o que pressupõe uma deliberação prévia, a encargo do Estado, via poder regulador, pelo que é melhor à coletividade (BALTAZAR, 2007). No caso da preservação ambiental e da busca de soluções ambientais, o Estado deve atuar inibindo ações que favoreçam apenas interesses locais e de poucos e favorecendo o interesse comum, conforme disposto na Constituição.

3 Conteúdos ambientais na Constituição da República Federativa do Brasil

A questão da preservação e conservação dos recursos naturais do planeta, sob o aspecto jurídico, começou a ser abordada a partir da década de 1970. As constituições mais modernas passaram a dar-lhe tratamento explícito em seus textos, evidenciando a necessidade de uma tutela mais adequada. Serviram como fonte de inspiração ao constituinte brasileiro as Constituições da Grécia (1975), de Portugal (1976) e da Espanha (1978).

A Constituição grega, no artigo 24, estabelece que “constitui obrigação do Estado a proteção do ambiente natural e cultural. O Estado está obrigado a adotar medidas especiais, preventivas ou repressivas, com vistas à sua preservação” (MIRANDA, 1987, p. 68). O artigo 66 da Constituição portuguesa que trata do ambiente e qualidade de vida assenta que

Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender; 2- incumbe ao Estado [...]: a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas; c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica (MIRANDA, 1987, p.164).

Já a Constituição da Espanha expressa, no artigo 45, que

Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de o conservar; 2- Os Poderes Públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos

naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva; 3- Contra os que violarem o disposto no número anterior, nos termos que a lei fixar, serão impostas sanções penais ou se for o caso, sanções administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano causado (MIRANDA, 1987, p. 203).

Com base nestas Constituições, surge, no ordenamento pátrio, pela primeira vez em sede constitucional, o tratamento das questões ambientais. Segundo Silva (2009, p. 46): “Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos”. Isso porque a Constituição Federal de 1988 estabelece, esparsamente ao longo do texto, os instrumentos processuais de garantia da tutela ambiental (ação popular e ação civil pública); a competência administrativa, comum, cumulativa ou paralela, atribuída em relação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios; a competência legislativa concorrente; a função institucional do Ministério Público para promoção do inquérito civil e o ajuizamento da ação civil pública; a defesa do meio ambiente como princípio regulador da ordem econômica; a função social ambiental da propriedade rural; dentre outros. Dois artigos que merecem destaque são os 170 e 225, por tratarem a proteção ao meio ambiente como princípio regulador da ordem econômica e da ordem social.

O constituinte visou harmonizar as dimensões humana e econômica do meio ambiente no artigo 170, ao dispor que:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] III- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988, p. 7).

O núcleo do conteúdo ambiental da Constituição encontra-se no artigo 225. Alocado no título “Da Ordem Social”, que tem como objetivos o bem-estar e justiça social, este artigo dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 1988, p. 13 e14).

Este dispositivo constitucional compreende, segundo Silva (2009), três espécies de normas: norma-matriz, instrumentos de garantia e determinações particulares. A norma matriz encontra-se no *caput* do artigo ao garantir a todos, brasileiros e estrangeiros, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, ou seja, o meio ambiente não se enquadra nem como um bem público, nem como um bem privado, mas em uma categoria especial de bens denominados bens de interesse público¹. Um direito que, apesar de pertencer a cada indivíduo, é de todos ao mesmo tempo e, ainda, das futuras gerações (LENZA, 2010.) Estes são dotados de um regime jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados a um fim de interesse coletivo.

Observa-se que a Constituição rompe com o modelo político do liberalismo, colocando a preservação do meio ambiente como dever do Estado e da coletividade e ainda inova ao estabelecer uma justiça distributiva entre as gerações (DERANI, 1997), ou seja, a utilização dos recursos naturais fica condicionada a preservação dos mesmos para as gerações futuras, de modo a possibilitar sua sadia qualidade de vida.

A segunda espécie de norma, os instrumentos de garantia da efetividade do direito anunciado, está prevista no parágrafo primeiro e em seus sete incisos, nos quais são impostos ao Poder Público uma série de deveres específicos. Em matéria ambiental, não cabe mais a discricionariedade administrativa. A atuação do Poder Público sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar no campo da imposição, cabendo à Administração Pública proteger e preservar o meio ambiente (MILARÉ, 2009). São incumbências do Poder Público: (1) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (2) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (3) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; (4) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (EIA), a que se dará publicidade; (5) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (6) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (7)

proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A terceira espécie normativa do artigo 225 é composta por uma série de determinações particulares que, por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico mereceram a proteção constitucional. No parágrafo segundo, o constituinte obrigou aquele que explora recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, por a mineração envolver bens ambientais não renováveis. Segundo o Manual do IBAMA de Recuperação de Áreas Degradadas pela Mineração (MILARÉ, 2009), a recuperação

implica em que uma condição estável será obtida em conformidade com os valores ambientais, estéticos e sociais da circunvizinhança. Significa, também, que o sítio degradado terá condições mínimas de estabelecer um novo equilíbrio dinâmico, desenvolvendo um novo solo e uma nova paisagem (MIRALÈ, 2009, p.168).

Nitidamente influenciado pelo artigo 45, parágrafo terceiro da Constituição Espanhola, o constituinte brasileiro imputa, além das sanções civis e administrativas, sanções penais às pessoas físicas e jurídicas que praticarem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente.

No parágrafo terceiro, dano ambiental “é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado” (SILVA, 2009, p. 302). Já a reparação é o ressarcimento do prejuízo causado pelo dano. Este ressarcimento pode ser feito por meio de indenização monetária, o que, nem sempre, é satisfatório, e pela recomposição ou reconstituição do bem degradado. No parágrafo quarto são estabelecidos como patrimônio nacional, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, sendo que a utilização destes espaços fica condicionada a regulamentação legal e a preservação do meio ambiente.

Por fim, as terras devolutas são caracterizadas como indisponíveis e necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (art.225, §5º) e as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (art.225, §6º). Tendo ciência dos conteúdos ambientais na Constituição de 1988 passa-se, à análise dos paradigmas ambientais antropocentrismo, ecocentrismo e sustentabilidade-centrismo, para, posteriormente, identificá-los no texto do artigo 225 da Constituição.

4 Antropocentrismo, ecocentrismo e sustentabilidade-centrismo

O antropocentrismo tem como idéia central a superioridade indiscutível do ser humano, podendo assumir duas tendências: na primeira, a natureza é vista como um recurso econômico e, na segunda, a importância da natureza é relacionada à satisfação dos múltiplos interesses humanos, não se limitando apenas aos econômicos (CAMPBELL, 1983). Fica, assim, pressuposta uma relação na qual o homem preserva a natureza, mas para seu próprio benefício, associado, principalmente, à manutenção da qualidade de vida humana e à sua existência (COELHO; GOUVEIA; MILFONT, 2006). Esse paradigma também pressupõe o progresso contínuo e a necessidade de desenvolvimento (ALBRECHT et al., 1982).

A natureza poderia ser vista objetivamente, sendo valorada e quantificada monetariamente (GLADWIN; KENNELLY; KRAUSE, 1995). Essa visão considera que o crescimento, a tecnologia e a ciência serão capazes de compensar a depredação dos recursos naturais e a redução dos serviços de suporte da vida, em um contínuo processo de expansão da economia global, representando o único meio de solucionar os problemas ambientais e as desigualdades sociais (REES, 2003). A idéia de que o crescimento econômico deve ocorrer a qualquer custo termina por levar a uma série de fatores negativos, como ignorar a finitude do

planeta, a tendência a acumular materiais, energia e riquezas, desrespeito aos limites biofísicos e a destruição dos sistemas de sustentação da vida (ROHDE, 1998).

Embora se reconheça que os pressupostos desse paradigma possam legitimar a destruição ambiental, ela continua sendo a perspectiva predominante, mesmo que outras visões se oponham a ela, como o ecocentrismo, que defende o valor não instrumental dos ecossistemas e da ecossfera, cujo equilíbrio seria limitante a determinadas atividades humanas. Assume-se que a natureza, assim como qualquer ser que nela exista, tem um valor além daquele associado à sua utilidade para os homens. O funcionamento da economia dependeria da energia e matéria disponibilizadas pela ecossfera, governada pela segunda lei da termodinâmica, pela qual, a natureza seria a produtora e a economia a consumidora, ou seja, a economia requer um fluxo contínuo de entrada de energia e matéria proveniente da natureza para sustentar a produção de bens e serviços (REES, 2003).

Como paradigmas opostos, o antropocentrismo e o ecocentrismo parecem estar em um estado de mútuo desprezo e negação. Ambos acabam por receberem críticas por não preverem a conservação da natureza ou o desenvolvimento social. Assim, a noção de uma perspectiva centrada na sustentabilidade pode ser compreendida como um crescimento dialético nesta disputa, representando uma síntese que busca uma maior e mais profunda integração entre as idéias antropocêntricas e ecocêntricas (GLADWIN; KENNELLY; KRAUSE, 1995). A sustentabilidade estaria associada a princípios mínimos de austeridade, sobriedade e simplicidade, de forma que sejam respeitados os limites impostos pela disponibilidade de recursos ambientais. Esta seria a única maneira de se tentar minimizar a ação da segunda lei da termodinâmica no processo econômico, com sua inevitável degradação entrópica. Contudo, isso estaria vinculado também ao reconhecimento de que os seres humanos têm necessidade que vão além da simples subsistência, e que a diversidade cultural deve ser respeitada. Deveria-se buscar, continuamente, condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores, de modo que o meio ambiente seja menos perceptivelmente degradado, embora, o processo entrópico não possa ser interrompido. A sustentabilidade estria ligada à idéia de manutenção de nosso sistema de suporte da vida, mas procurando obedecer às leis da natureza (CAVALCANTI, 1998).

Redclift (2005) defende que os sistemas ecológicos e o ambiente devem passar a ser considerados como passíveis de serem administrados pelo Estado e organizações internacionais. Essa representa uma grande mudança desde o princípio da soberania, pois o paradigma da sustentabilidade considera que o Estado deve assumir responsabilidades compartilhadas pelo ambiente e pela humanidade. A natureza, em essência, deve ser vista como condição primária das atividades humanas, que permeia tudo o que o homem faz e pretende fazer, determinando suas possibilidades (CAVALCANTI, 1998). Essa mudança de perspectiva alteraria a visão que a humanidade tem da natureza, pois esta não poderia mais ser vista apenas como provedora de recursos e destino dos resíduos dos processos produtivos. Adotar a perspectiva da sustentabilidade-centrismo deve partir da idéia de que homem e natureza estão integrados.

5 Procedimentos metodológicos

Esse estudo qualitativo, de natureza descritiva, teve como objeto o artigo 225, núcleo da temática ambiental na Constituição Federativa de 1988. Foi feita uma análise de conteúdo, dividida em três fases distintas, conforme sugerido por Bardin (2004): pré-análise; exploração do material; e tratamento dos resultados obtidos, inferência e interpretação. Inicialmente, foi feita uma leitura do material e uma organização primária do mesmo, definindo-se quais os principais pressupostos dos três paradigmas ambientais – antropocentrismo, ecocentrismo e sustentabilidade-centrismo – e como eles poderiam ser identificados no texto constitucional.

Tendo ciência de que interpretação constitucional, não se resolve apenas com a invocação da norma, faz-se necessário encontrar regras para a determinação do sentido dos seus signos lingüísticos (FERRAZ JÚNIOR, 2003). As dificuldades para a “*operação de determinação*” semântica das normas constitucionais são apontadas por Canotilho (1998): os pluri-significados de seus elementos lingüísticos, os conceitos de valor muitas vezes utilizados e os conceitos de prognose, ou antecipação de conseqüências futuras, que se encontram nos preceitos constitucionais são as causas que tornam complicada a investigação do conteúdo semântico das normas constitucionais, porém, não a inviabiliza. A linguagem pode ter tantos planos de superfície, como de profundidade. A distinção se faz quando analisamos o modo em que determinada palavra foi utilizada e o sentido que se quis dar a ela.

Verifica-se a existência de dois eixos que perpassam esses planos: o diacrônico, que permite a transmissão de uma língua através do tempo e das gerações, sofrendo, neste transcurso mudanças fonéticas, mórficas, sintáticas, semânticas e léxicas, e o sincrônico, que é o estudo da língua em que se faz a abstração do tempo, estudando apenas seu significado presente (GONÇALVES, 2002). Estes dois eixos têm uma inter-relação com os três planos semióticos: semântico, sintático e pragmático. O plano semântico trabalha apenas com o significado da palavra, sem considerar o grupo de palavras ou contexto em que se encontra. No plano sintático analisa-se a palavra em sua relação com outras palavras, ou seja, estuda-se a palavra dentro de um determinado período, bem como o sentido que adquire pelo uso de outras palavras do grupo. Já no plano pragmático faz-se o estudo do significado da palavra e do contexto em que a mesma se encontra e que, por sua vez, pode causar a transformação da análise isolada da palavra nos dois outros planos. Neste estudo, buscou-se analisar o texto com base nesses três planos.

A interpretação pragmática para o estudo dos paradigmas ambientais adotados no artigo 225 do Texto Constitucional de 1988 foi aqui adotada, porque esta, segundo Borges (2003, p. 128), “verifica a carga emotiva que o signo pode assumir, ou que o signo, além de um significado de base, possa vir a ter um significado deslocado, em função do contexto em que a mensagem é editada pelo emissor”. A interpretação pragmática baseia-se “na suposição de que o legislador quis sancionar disposições que, em seus efeitos práticos, se harmonizassem com as exigências, valorações ou atitudes que presumivelmente gravitavam em torno dele” (ROSS, 2003, p.175). Este modo de interpretação é a integração de uma multiplicidade de valores, podendo ser especificadora, restritiva e extensiva. É especificadora quando as considerações pragmáticas são decisivas para eleição entre várias interpretações, todas elas possíveis e razoáveis, dentro do significado lingüístico natural do texto. Fala-se em interpretação restritiva quando as considerações pragmáticas excluem a aplicação de uma regra que, segundo o sentido lingüístico natural, seja aplicável. E a interpretação extensiva, também denominada por Ross (2003) de interpretação por analogia, ocorre quando as considerações pragmáticas se traduzem na aplicação da regra a situações que, contempladas à luz do sentido lingüístico natural, encontram-se claramente fora de seu campo de referência.

No caso em questão, fez-se uso de uma interpretação pragmática para resolução de tais indagações sobre os paradigmas ambientais adotados na Constituição Federal de 1988. Assim, foram criadas unidades de registro e contexto e estabelecidas as regras de classificação nos três paradigmas. A busca de se reconhecer os paradigmas ambientais presentes no artigo 225 da Constituição Federal foi norteadada, principalmente, pela idéia central contida nessas perspectivas: os paradigmas antropocêntrico e ecocêntrico pressupõem a existência de uma separação entre homem e natureza, sendo que o antropocentrismo vê a natureza subordinada ao homem e o ecocentrismo vê o homem subordinado à natureza; já o paradigma da sustentabilidade-centrismo vê a natureza e o homem como integrados e mutuamente dependentes. Por fim, o tratamento dos resultados e suas discussões envolveram tanto uma descrição analítica como algumas inferências sobre os paradigmas que se manifestaram no

processo.

7 Resultados e discussão

A análise do artigo 225 da Constituição Brasileira, presente em seu Capítulo VI, que trata do meio ambiente, permitiu separar 26 trechos principais que puderam ser classificados em umas das três categorias pré-estabelecidas: antropocentrismo, ecocentrismo e sustentabilidade-centrismo. Deles, 11 tiveram um viés predominantemente antropocêntrico, 3 foram ecocêntricos e 12 mais próximos à uma visão centrada na sustentabilidade.

Dentre as unidades de análise que se aproximaram predominantemente de uma visão antropocêntrica, uma das que mais se destacou, tanto pelo teor da afirmação quanto pela sua importância dentro do texto da Constituição, foi o *caput* do artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, p. 13).

Nesse trecho, são observadas ao menos quatro afirmações de cunho fortemente antropocêntrico. A primeira delas, é que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. “Todos”, nesse caso, se refere a todos os seres humanos, não incluindo, assim, nenhum outro ser que pudesse usufruir dessa situação. Seu cunho é antropocêntrico por tratar unicamente dos interesses humanos, ou seja, embora trate de maneira igualitária a humanidade, não considera que todos os outros seres também necessitem de condições adequadas para seu desenvolvimento. De maneira similar, a segunda afirmação, “*bem de uso comum do povo*”, também destaca o uso humano do ambiente como objeto de proteção do Poder Público. Além disso, há predominância de um visão utilitarista do ambiente, visto que foca apenas no valor de uso que ele possa possuir, excluindo, nesse trecho, o valor de não-uso que se pudesse atribuir a ele. Assim, posiciona-se de modo que os interesses humanos são privilegiados, pois seriam estes os únicos a ter direitos sobre o ambiente, na forma de um bem comum.

A terceira afirmação se refere ao ambiente como “essencial à sadia qualidade de vida”. Nesse caso, assim como na primeira afirmação, a vida a qual o texto se refere é a vida humana. Assim, tem-se a forma clássica de antropocentrismo, na qual o ambiente deve ser protegido e preservado, mas apenas por atender às necessidades e interesses humanos. Por fim, afirma-se que sua preservação é necessária “para as presentes e futuras gerações”. A preocupação com as gerações futuras é expressa, o que remete ao conceito de desenvolvimento sustentável, elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, que o conceitua como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991, p. 46). Essa preocupação é relevante por considerar os interesses e necessidades daquelas gerações que, até então, não estariam envolvidos nas discussões sobre o uso da natureza e seus bens. Contudo, enquanto a CMMA (1991) estaria tornando tal interesse relevante ao se discutir o desenvolvimento e as bases sobre as quais ele deveria ser obtido, a Constituição Brasileira se refere a este para discutir o direito ao meio ambiente. Embora se reconheça o esforço em se garantir os direitos de uso das gerações humanas que ainda estão por vir e, por isso, não poderiam requerer tais direitos, considera-se que faltou, no *caput*, buscar abranger os direitos que os seres não humanos teriam sobre o ambiente.

O primeiro parágrafo do artigo 225 (BRASIL, 1988), que trata das incumbências do Poder Público para garantir o direito ao meio ambiente, apesar de ser influenciado pela sustentabilidade-centrismo, tem também características que remetem ao antropocentrismo e

ao ecocentrismo. No caso do antropocentrismo, essa influência pode ser percebida em alguns trechos. No inciso II, diz-se que o Poder Público seria responsável por “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País” e, ainda “fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”. Nesses dois trechos pode-se observar que o ambiente é visto de uma maneira restrita, uma vez que o termo “patrimônio” remete a uma idéia de mensuração do acervo genético, assim como as pesquisas e manipulações envolvendo esse material é feita, em grande parte, para benefício humano. Também o termo “material” pode ser visto como limitado, uma vez que determinado bioma, como um todo, envolve processos sinérgicos não totalmente explicáveis e mensuráveis em termos materiais.

Reforçando o viés antropocêntrico, no inciso V, afirma-se que o Poder Público deve “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988, p. 13, grifo nosso). Em destaque, temos duas características do antropocentrismo: a primeira se evidencia quando se trata de controlar processos e substâncias que possam ameaçar a vida, o que deixa implícito que se trata da vida humana, isolada e acima de qualquer outra forma de vida; a segunda se refere à qualidade de vida que, também implicitamente, se refere à qualidade da vida humana. Nesses dois casos, fica implícito que o que se pretende preservar é a vida humana e sua qualidade. Isso fica evidente quando se observa o terceiro grifo do trecho, que se refere ao meio ambiente. Esse último fator poderia ser entendido como uma maneira de se referir ao todo, seres humanos, não-humanos e seu ambiente. Contudo, o fato de separar os homens do meio ambiente dá a entender que se refere a seres não-humanos e seu ambiente unicamente. Tal visão se aproxima do ecocentrismo, por se referir ao ambiente natural como separado da humanidade.

Essa visão ecocêntrica é reforçada no inciso VII do primeiro parágrafo, que traz três fragmentos que se aproximam dessa visão e um fragmento no qual há traços antropocêntricos. O trecho trata da obrigatoriedade do Poder Público de “proteger a fauna e a flora” (BRASIL, 1988, p.13) e permite a seguinte reflexão: se caberia ao Poder Público proteger apenas o conjunto de animais, incluindo talvez os seres humanos, e de plantas, quem se responsabilizaria pelos demais seres vivos que compõem a biota, como os vírus, bactérias ou fungos? Apesar dos traços ecocêntricos, por reforçar a separação entre homens e todos os outros seres, trata-se de um ecocentrismo que podemos chamar de individual, pois não considera as espécies vivas como um todo, mas apenas as vegetais e animais. Há ainda outros trechos nesse inciso que promovem certa separação entre os seres que compõem a biota, quando há referências à extinção das espécies, por se tratar apenas de espécies animais e vegetais, e à submissão de animais a crueldade, por novamente dissociar os seres animais de todos os outros vivos. Porém, o viés antropocêntrico é novamente observado quando se associa a proteção da fauna e flora às suas “funções ecológicas”. O termo “função” associa a existência dos seres animais e vegetais ao cumprimento de um determinado papel. Neste caso, esse papel parece estar muito mais associado aos interesses humanos do que ao funcionamento do bioma como um todo, dando um enfoque utilitarista a esse inciso.

Já no terceiro parágrafo do artigo 225, que trata das espécies de responsabilidade jurídica imputadas aqueles que causarem danos ambientais, permite a leitura de que sanções civis, penais ou administrativas podem reparar ou reverter um dano causado. Contudo, se sabe que a maior parte dos recursos naturais utilizados pela humanidade são esgotáveis e que os bens naturais tem uma marcante característica de irreprodutibilidade. Assim, apesar do constituinte impor sanções na esfera jurídica com intuito de coibir o dano, uma vez este causado, apenas em situações muito específicas e restritas seria possível algum tipo de reparação. Considerar o meio ambiente como tangível e mensurável a ponto de considerar que os danos a ele possam ser reparados é uma visão reducionista, um dos pressupostos básicos do

antropocentrismo.

Logo após pressupor a possibilidade de reparar danos causados ao ambiente, afirma-se, no parágrafo quarto que “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional...” (BRASIL, 1988, p. 13) e, portanto, deveriam ser protegidos. Ao identificar espaços que merecem tratamento especial o constituinte, implicitamente, reconhece a impossibilidade de reparar ou reverter os danos ambientais, pois não haveria necessidade de se preservar nenhum bioma específico se fosse possível recuperá-lo ou reproduzi-lo. Além disso, listar os biomas que devem ser preservados, assim como apontar os reinos animal e vegetal como passíveis de proteção, representa um grande risco, por deixar descobertos vários outros biomas presentes no território brasileiro, como a caatinga ou o cerrado. Novamente, há um viés ecocentrista individual, já que se prevê como patrimônio nacional somente alguns locais específicos, enquanto tantos outros permaneceriam, com base nesse parágrafo, fora da tutela do Poder Público.

Ainda no parágrafo quarto, é novamente retomada a idéia do uso humano dos bens ambientais, quando se acrescenta que a utilização dos biomas previstos deve assegurar “a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (BRASIL, 1988, p. 13 e 14). Por duas vezes o utilitarismo é ressaltado no parágrafo: quando se trata da utilização dos biomas e quando se trata dos recursos naturais contidos nele. Assim, novamente é reforçado o viés antropocêntrico, quando se vincula a preservação ambiental ao uso humano, sendo, neste caso, amenizado pelo uso da expressão “inclusive”. Assim, nota-se, em diversos trechos do artigo 225 da Constituição Brasileira, que o paradigma antropocêntrico prevaleceu e reforçou, principalmente, seus pressupostos de separação entre seres humanos e natureza, superioridade humana sobre todos os demais seres vivos, valorização da visão utilitarista do meio ambiente e preservação do ambiente apenas na medida em que seja útil aos seres humanos.

Contudo, em vários trechos pode-se observar influência do paradigma centrado na sustentabilidade, que tem como ponto central uma maior integração entre homem e natureza, de modo que a responsabilidade do Poder Público seja com o meio ambiente como um todo, e não apenas com os seres humanos e os usos que eles possam fazer do meio ambiente. No caput do artigo 225 da Constituição Brasileira, isso se torna evidente quando se diz que é devido “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo” (BRASIL, 1988, p. 13). Nesse ponto, pode-se observar que o ambiente é tratado de maneira mais integrada, envolvendo a biota como um todo, embora tenha, nesse mesmo enunciado, alguns vieses antropocêntricos, como discutido.

Outros pontos nos quais a predominância é de uma visão mais voltada para a sustentabilidade encontram-se no parágrafo primeiro, que aponta, entre incumbências do Poder Público, a de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais” e “prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (BRASIL, 1988, p. 13). Tanto no termo “processo ecológico” como no “ecossistema” observa-se uma visão mais integracionista do ambiente, contrapondo-se às visões reducionistas antropocêntricas que tratam apenas aspectos do ambiente que possam ter interesse humano, ou ainda parcelas específicas da biota. Assim, nota-se que não se restringe apenas à parcela do ambiente que tem valor para a humanidade, mas que esse é possuidor de valor intrínseco.

Já no terceiro inciso do parágrafo primeiro, têm-se que o Poder Público deve “definir [...] espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos” e que é “vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (BRASIL, 1988, p. 13). Assim, têm-se que algumas áreas serão protegidas, mesmo que não haja um interesse econômico diretamente associado ao seu uso, ou que seja qualquer outro uso humano futuro que se pretende preservar, embora este possa vir a existir. Assim, há

um estímulo à preservação ambiental, ainda que não relacionado aos interesses humanos.

A idéia de um maior controle sobre as intervenções feitas no ambiente está presente no inciso quarto do mesmo parágrafo. Nele, diz-se que ao Poder Público cabe “exigir, [...] para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1988, p. 13). Embora hoje a mensuração dos impactos causados ao ambiente não sejam precisas e abrangentes o suficiente, e a idéia de que esse pode ser medido é uma visão muito objetiva do ambiente, é preciso levar em conta que não é real imaginar que o homem possa vir a extinguir sua intervenção na natureza, o que torna necessária alguma forma de conduzir tal intervenção. Os estudo de impacto ambiental podem representar um importante esforço na busca de se evidenciar os impactos que as diferentes atividades econômicas causam sobre o ambiente, o que pode auxiliar na escolha de locais mais adequados para se implantar certos empreendimentos. Ainda que não se possa prever todos os impactos causados, eles vão buscar envolver tanto os que atingem as populações locais como aqueles sobre o ambiente como um todo.

Também a promoção da “educação ambiental em todos os níveis de ensino”, assim como a “conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988, p.13), previstos no inciso VI do parágrafo primeiro, são medidas que têm influência da perspectiva da sustentabilidade, pois elas ajudam a melhorar a compreensão sobre a interação entre a humanidade e o ambiente, assim como a integração entre estes. A educação ambiental é uma das formas mais importantes de se alterar a maneira como a humanidade vê a natureza, unicamente como provedora de bens para seu uso e local para eliminação de resíduos. Alterar tal quadro e tornar a relação com a natureza mais harmônica depende de um alteração no paradigma predominantemente compartilhado.

No parágrafo segundo do artigo 225 se afirma que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado” (BRASIL, 1988, p. 13), colocando-se a obrigatoriedade de uma compensação ambiental pelo dano causado pela atividade mineral. Embora não seja possível recuperar de maneira total nenhum ambiente, pode-se considerar que tal medida é uma das poucas cabíveis no caso da exploração mineral, visto que a humanidade utiliza amplamente tais recursos.

Além disso, o parágrafo terceiro diz que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os indivíduos [...] a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988, p. 13). Assim, duas condições são colocadas com relação às atividade que causam danos ao meio ambiente, onde se inclui também a atividade mineradora. A primeira condição diz respeito às sanções civis, penais e administrativas no caso de danos ambientais. Tal punição pode ser considerada um desincentivos à degradação do ambiente, de modo que se estimule a busca por evitar tal dano. A segunda, de cunho mais antropocêntrico, trata da obrigatoriedade de reparação do dano. Apesar da impossibilidade de se reparar tal dano, como já foi discutido, essa pode ser vista como uma importante medida para tentar reduzir os danos causados ao ambiente e buscar se recuperar, ainda que não completamente, os locais nos quais foram causados algum dano, ainda que inevitável.

Outro trecho que teve a sustentabilidade das atividades humanas como premissa foi o trecho do parágrafo quarto que estabeleceu que a utilização de algumas áreas tomadas como patrimônio nacional somente poderá ser feita “dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988, p. 13). Embora tal parágrafo tenha restringido a apenas alguns biomas essas condições, sua redação é influenciada pela perspectiva da sustentabilidade, por prever que o uso dessas áreas será feita de modo a não degradar o ambiente. Como não se especificou o que exatamente se está considerando como passível de preservação, pode-se considerar que se deve considerar o ambiente como um todo,

o que envolve toda a biota.

De maneira similar, o parágrafo quinto define que “são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais” (BRASIL, 1988, p. 14). Dessa forma, possibilita-se a criação e preservação de áreas nas quais o ambiente possa ser protegido de forma integrada.

8 Conclusões

O presente artigo objetivou analisar o conteúdo do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 sob a luz dos paradigmas ambientais do antropocentrismo, ecocentrismo e sustentabilidade-centrismo. Considerou-se que o processo de formulação das leis e da Constituição é fortemente influenciado pelo sistema de crenças compartilhadas pelos indivíduos, constituindo os paradigmas, que vão legitimar nossas ações e delimitar nossa visão de mundo. Para fins de analisar a visão que se compartilha do ambiente, o antropocentrismo, que considera a preservação dos recursos naturais necessária apenas na medida em que atenda às necessidades humanas, é visto como oposto ao ecocentrismo, que considera que a natureza possui valor intrínseco, que vai além daquele associado à utilidade humana. Em oposição à essa separação entre homem e natureza, se posiciona a sustentabilidade-centrismo, que busca integrar esses entes, considerando-os indissociáveis no tratamento do ambiente.

Na análise, que utilizou-se de uma interpretação pragmática, foram separados 26 trechos dos quais 11 tiveram um viés predominantemente antropocêntrico, 3 foram ecocêntricos e 12 centrados na sustentabilidade. Observou-se que, embora valores antes rejeitados, como a preocupação com as gerações futuras e a criação de áreas de conservação, foram incorporados ao texto constitucional, características que tem como fim a sustentabilidade, ainda pode-se observar uma característica fortemente antropocêntrica.

O viés antropocêntrico pode ser atribuído ao próprio perfil da Constituição, típico das Cartas Constitucionais criadas ou reformuladas após a Segunda Guerra Mundial, nas quais o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre o papel de eixo central e orientador de todo o conteúdo a ser tratado em sede constitucional. Assim, embora a humanidade tenha papel central no texto constitucional, é preciso que se busque um posicionamento que garanta a preservação ambiental que vá além daquela que tem como finalidade garantir o bem estar humano.

Referências

AGRAWAL, A.; RIBOT, J. **Analyzing decentralization**: a framework with South Asian and east African environmental cases. Washington: World Resources Institute, 2000. Disponível em: <http://pdf.wri.org/ea_wp1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2008.

ALBRECHT, D. et al. The new environmental paradigm scale. **The Journal of Environmental Education**, Philadelphia, v. 13, n. 3, p. 39-42, Sept. 1982.

ALMEIDA, A. Como se posicionam os professores perante a existência e utilização de jardins zoológicos e parques afins? Resultados de uma investigação. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 2, maio/ago. 2008, p. 327-342.

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. 940 p.

ARRETCHE, M. Mitos da descentralização: mais democracia e eficiência nas políticas públicas? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 11, n. 31, p. 44-66, jun. 1996.

AZEVEDO, A.; PASQUIS, R.; BURSZTIYN, M. A reforma do Estado, a emergência da descentralização e as políticas ambientais. **Revista do Serviço Público Brasília**, Brasília, v. 58, n. 1, p. 37-55, jan./mar. 2007.

BALTAZAR, S. M. A liberdade econômica como novo paradigma do Estado regulador. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 273-281, jan./jun. 2007.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 4. ed. Coimbra: Edições 70, 2004. 281 p.

BENJAMIN, A. H. V. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **BDJur**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8643>>. Acesso em: 18 de julho de 2010.

BLAIR, H. Participation and accountability at the Periphery: democratic local governance in six countries. **World Development**, Montreal, v. 28, n. 1, 2000, p. 21-39.

BORGES, A. W. **Preâmbulo da constituição e a ordem econômica**. Curitiba: Juruá, 2003. 280 p.

BRANNSTROM, C. Decentralizing water resource management in Brazil. **European Journal of Development Research**, London, v. 16, n. 1, p. 214-234, Sep. 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. **Legislação de Direito Ambiental**: legislação atualizada por matéria e acompanhada de notas remissivas, explicativas e índices. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1-16.

BRASIL. **Lei N° 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 fev. 2008.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Uma nova gestão para um Novo Estado**: liberal, social e republicano. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 52, n. 1, p. 5-24, 2001.

BURRELL, G.; MORGAN, G. **Sociological Paradigms and Organizational Analysis**. London: Heinemann, 1979. 432 p.

CAMPBELL, E. K. Beyond anthropocentrism. **Journal of the History of the Behavioral Sciences**, Malden, v.19, 1983, p.54-67.

CAMPBELL, T. **The Quiet Revolution: Decentralization and the Rise of Political Participation in Latin American Cities**. Pittsburg: Pitt Latin American, 2003. 208 p.

CANÊDO-PINHEIRO, M. et al. Por que o Brasil não precisa de política industrial. **Economics Working Papers (Ensaio econômico da EPGE)**, Rio de Janeiro, n. 644, p. 1-39, mar. 2007.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Lisboa: Almedina, 1998. 1522 p.

CAVALCANTI, C. Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos de realização econômica. In: _____. (Org.). **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998. cap. 9, p. 153-174.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991. 430 p.

COELHO, J. A. P. M.; GOUVEIA, V. V.; MILFONT, T. L. Valores humanos como explicadores de atitudes ambientais e intenção de comportamento pró-ambiental. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 1, Jan./Abr. 2006, p. 199-207.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. São Paulo:Max Limonad, 1997. 297 p.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação.4.ed. São Paulo: Atlas, 2003. 385 p.

GLADWIN, T. N.; KENNELLY, J. J.; KRAUSE, T. S. Shifting paradigms for sustainable development: implications for management theory and research. **Academy of Management Review**, New York, v.20, n.4, 1995, p. 874-907.

GÖKTÜRK E.: **What is “paradigm”?**. Disponível em: <<http://heim.ifi.uio.no/erek/essays/paradigm.pdf>>. Acessado em 30 jul. 2009.

GONÇALVES, W. J. **Comunicação Jurídica**: perspectiva da semiótica. Campo Grande: UCDB, 2002. 211 p.

KAPLAN, R. D. The coming anarchy. **Atlantic Magazine**, Washington, Feb. 1994. Disponível em: <<http://www.theatlantic.com/ideastour/archive/kaplan.html>>. Acesso em: 8 nov. 2009.

KUHN, T. S. **The structure of scientific revolutions**. 3rd ed. Chicago: University of Chicago, 1996. 212 p.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**.14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1024 p.

LEOPOLD, A. **A Sand Country almanac**. New York: Oxford University Press, 1949. 226 p.

MANOR, J. **The Political Economy of Democratic Decentralization**. Washington: The World Bank, 1999. 133 p.

MIRALÈ, E. **Direito do ambiente**: doutrina-jurisprudência-glossário. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 492 p.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. 793 p.

MIRANDA, J. **Constituições de diversos países**. 3.ed., 2v. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1987. 312 p.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. 2. ed. Lisboa: Piaget, 1990. 120 p.

PASSOS, L. H. F. C Aspectos práticos da ação civil pública em matéria ambiental. **Revista Cidadania e Justiça**, Rio de Janeiro, n.9, 2. sem. 2000, p.13-25.

PIRAGES, D. C.; EHRLICH, P. R. **Ark II**: social response to environmental imperatives. San Francisco: Freeman, 1974. 344 p.

REDCLIFT, M. Sustainable development (1987-2005): an oxymoron comes of age. **Sustainable Development**, Brussels, v. 13, 2005, p. 212-227.

REES, W. E. Economic development and environmental protection: an ecological economics perspective. **Environmental Monitoring and Assessment**, Dordrecht, v. 86, 2003, p. 29-45.

RIBOT, J. **Democratic Decentralization of Natural Resources: Institutionalizing Popular Participation**. Washington: World Resources Institute, 2002. 30 p.

ROHDE, G. M. Mudanças de paradigma e desenvolvimento sustentado. In: CAVALCANTI, C. (Org.). **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998. cap. 3, p. 41-53.

ROSS, A. **Direito e justiça**. Bauru: Edipro, 2003. 432 p.

SANTOS, G. R.; COELHO, A. T. Conflitos de natureza sociopolíticos com roupagem ambiental e a atuação do Estado: evidências das disfunções institucionais na APA do Planalto Central. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA ECOLÓGICA, 6., 2005, Brasília. **Anais...** Brasília: ECOECO, 2005. 1 CD ROM.

SILVA, J. A. **Direito constitucional ambiental**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 358 p.

SOUZA, C. Regras e contexto: as reformas da Constituição de 1988. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 791-823, 2008.

ⁱ “A doutrina vem procurando configurar outra categoria de bens - os de interesse público, na qual se inserem tanto bens pertencentes a entidades públicas como bens dos sujeitos privados subordinados a uma particular disciplina para consecução de um fim público. Ficam subordinados a um peculiar regime jurídico sobre seu gozo e disponibilidade e a um particular regime de polícia, de intervenção e de tutela pública” (SILVA, 2009, p. 83).